



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: 17/9/2014

52 TC-000651/010/09

Recorrente(s): Associação Desportiva Cultural Abzalão e Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Piracicaba à Associação Desportiva Cultural Abzalão, relativa ao exercício de 2008.

Responsável(is): Barjas Negri (Prefeito à época) e Antonio Arruda de Oliveira.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 36, caput, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento da importância impugnada aos cofres municipais, devidamente atualizada, ficando impedida de receber recursos públicos até sua regularização perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-014974/026/11.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pela **Associação Desportiva Cultural Abzalão** e pela **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, em face da r. decisão¹ que desaprovou a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2008 à organização não governamental 'Associação Desportiva Cultural Abzalão', com condenação da entidade à devolução da quantia correspondente a R\$ 512.700,00, suspendendo-a para novos recebimentos; e

¹ Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Primeira Câmara, sessão de 25/2/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicou multa individualizada de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II, da Lei complementar nº 709/93, aos Senhores Barjas Negri, prefeito à época, e Antonio Arruda de Oliveira, presidente da entidade.

A irregularidade foi decretada por inúmeros motivos, dentre eles: i) pela ausência de justificativas para os aditamentos que majoraram os valores; ii) ausência de critério para a escolha da entidade; iii) pelo fato da entidade estar sediada no endereço residencial da tesoureira, sem qualquer identificação na fachada, portanto, local não apropriado para a prática de esportes; iv) planilhas de custos que compõem o plano de trabalho com diversas irregularidades, a exemplo de pagamentos em valores maiores do que os previstos no plano; v) acúmulo de remunerações pelo Sr. Mário Luís de Almeida Leme, referentes ao exercício das atividades de professor de educação física junto à Prefeitura, e de técnico da equipe de atletismo da entidade, com um salário mensal de R\$ 1.200,00, cuja ocorrência foi confirmada pelo presidente da entidade; vi) valores liberados em desconformidade com o plano de trabalho; vii) pagamentos a atletas residentes em outros estados; viii) o exame dos extratos bancários não permitiu concluir que os débitos estavam vinculados às despesas decorrentes da execução do convênio, já que os valores eram retirados por meio de saques avulsos, somando a vultosa quantia de R\$ 421.434,00; ix) transferência eletrônica no importe de R\$ 59.000,00 a Cláudio Roberto A. Diegues, figura estranha ao convênio e de R\$ 600,00 ao presidente da entidade.

Em suas razões, a entidade defende que i) as despesas no exercício de 2008 decorreram do fato dos Jogos Abertos do Interior terem sido realizados em Piracicaba; ii) não se tratou de aditamentos, mas de inclusão de outras modalidades esportivas ao convênio, como ciclismo, bochas e dama; iii) a ajuda de custo paga pela entidade está prevista no plano de trabalho como estimativa, já que não se sabe quanto tempo a entidade poderá contar com o atleta e qual será o seu rendimento; iv) de fato a sede da entidade era na residência da tesoureira apenas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resolução de assuntos burocráticos, sendo as atividades desenvolvidas nas praças esportivas, SESI e próprios municipais, como, inclusive, reconhecido pela fiscalização deste Tribunal; v) o pagamento ao Sr. Cláudio Roberto A. Diegues, no valor de R\$ 66.000,00, decorreu da necessidade dos deslocamentos da equipe de ciclismo para participar de etapas dos campeonatos estadual e nacional; vi) o valor de R\$ 600,00 pago ao presidente da entidade foi para fazer frente às despesas de viagens ocorridas em 06,07 e 08 de dezembro, conforme documentação acostada.

Por seu turno, a Prefeitura alega que as despesas referiram-se aos jogos abertos do interior em 2008, estando os documentos relacionados exatamente ao período da realização do evento, inclusive, com os acréscimos de modalidades ao convênio.

Defende que não houve desvio de finalidade e que a decisão proferida é desproporcional frente às falhas apontadas, assim como, as multas aplicadas aos signatários do convênio. Requer, ao final, o provimento do recurso e o afastamento das penalidades aplicadas.

Para o MPC, "os recorrentes não trazem inovações aos autos, limitando-se praticamente a reproduzir, ainda que sob outra roupagem, os mesmos argumentos esposados na instrução do feito, não sendo caso de modificação do v. Acórdão. Frise-se que os argumentos produzidos por ambas as defesas limitaram-se a discorrer sobre o funcionamento da área esportiva do município e dos convênios, não atacando pontualmente as graves irregularidades identificadas nas prestações de contas da Entidade, que possuem indícios de desvio de dinheiro público e motivaram a remessa de cópia dos autos ao MPE pelo Exmo. Relator dos autos."

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-651/010/09

Preliminar

Os apelos em questão preenchem os requisitos legais de admissibilidade, eis que, tempestivos, adequados e interpostos por parte legítima, motivos pelos quais deles conheço.

Mérito

Não se ignora a importância ao fomento do desporto amador pelo poder público, e, de outro lado, diferentemente do sustentado pelos recorrentes, não pretende o tribunal "fechar as portas" de entidades que fomentam atividades essenciais em benefício à comunidade. Entretanto, cabe à Corte de Contas avaliar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos públicos, e a aplicação dos recursos por entidades de direito privado, como é o caso.

As razões dos apelos não merecem provimento, pois deixaram os recorrentes de enfrentar, pontualmente, as impropriedades relacionadas, por exemplo, aos "saques avulsos, somando a vultosa quantia de R\$ 421.434,00 no exercício, em nítida afronta ao princípio da transparência.", de sorte que não foi possível concluir que os débitos estavam vinculados às despesas decorrentes da execução do convênio.

A propósito, em sessão da e. Segunda Câmara de 24/9/2013, o Substituto de Conselheiro, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos autos do TC-1254/007/10, ao examinar as contas prestadas pelo Santa Isabel Esporte Clube à Prefeitura Municipal de Santa Isabel, condenou esse tipo de prática, senão vejamos: *"Inadmissível a conduta da concessionária ao permitir que os valores fossem sacados na "boca do caixa" pela beneficiária, em contrariedade ao inciso VIII do artigo 37 das Instruções nº 02/08, que exige da conveniada conta corrente específica, aberta em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio.”.

Também, as inconsistências relacionadas ao pagamento mensal de atletas, inclusive de outros estados da federação, em desconformidade com o plano do trabalho; a remuneração de profissionais pelo órgão público e também pela entidade são elementos que reforçam as irregularidades constantes da prestação de contas.

Neste ponto, o §3º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93 previu que “As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; (...).”.

Dessa forma, pelos elementos constantes dos autos não há como acolher as razões apresentadas pelas recorrentes, pois não foram capazes de afastar as graves impropriedades reveladas na decisão recorrida.

E, por assim ser, não há outra conclusão, senão a de que, não só a entidade descumpriu as normas inerentes à matéria, como a concessionária também as descumpriu, porquanto tinha ela o poder-dever de planejar, acompanhar e fiscalizar toda a execução do convênio, restando, assim, justificada a aplicação das penalidades impostas aos responsáveis.

Diante de todo o exposto, voto pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.